

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 31ª Vara Cível

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/10/2022 15:21:53

Ação: DIREITO DE RESPOSTA

Processo nº: 5218922-06.2021.8.09.0051

Requerente/Exequente(s): ROGÉRIO CRUZ

Requerido/Executado(s): GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA** proposta por **ROGÉRIO CRUZ** em face de **GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO**, todos devidamente qualificados.

Narra o Requerente que o *Requerido a partir do dia 06/08/2021 (sábado), passou a publicar uma sequência de vídeos, em seu canal denominado "Papo Conservador", atualmente com cerca de 274 (duzentos e setenta e quatro mil) inscritos na plataforma Youtube, bem como compartilhar em suas redes sociais (Facebook e Instagram), com falsa informação de que o Requerente teria reduzido o número de leitos em Goiânia, que teria levado a um colapso da rede de saúde, e, portanto, seria a causa do lockdown que teria sido decretado pelo próprio Prefeito.*

Afirma que encaminhou notificação extrajudicial ao Requerido no dia 16/03/2021, mediante correspondência com aviso de recebimento que foi recebida em 17/03/2021.

Alega que a notificação foi para que o Requerido, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, publicasse em seu canal denominado de "Papo Conservador", na plataforma de compartilhamento de vídeos do Youtube, bem como em suas redes sociais (Facebook e Instagram), a resposta contida na notificação, a qual não foi publicada pelo Requerido.

Esclarece que em razão da falsidade das informações publicadas pelo Requerido, se faz necessária a presente ação, com o objetivo de recompor a verdade. Ao final, requer a procedência do pedido para assegurar ao Requerente o direito de resposta, bem como a condenação do Requerido aos consectários da sucumbência.

Juntou os documentos de evento nº 1.

Decisão de inicial de evento nº 06.

Recebida a citação pelo Requerido em 25/05/2021, (evento nº 14), foram apresentadas as **razões pela qual o Requerido não publicou a resposta contida na notificação extrajudicial promovida pelo Requerente**, na qual afirmou que *não faz parte de qualquer veículo de comunicação, tratando-se de um professor de inglês que,*

irresignado com o lockdown decretado pelo Requerente, exerceu seu direito de liberdade de expressão, criticando as medidas adotadas pelo Chefe do Executivo Municipal (evento nº 15).

Contestação apresentada pelo Requerido, (evento nº 17), na qual alega, em síntese, o seguinte: *Preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Lei nº 13.188/2015 determina que a ação deve ser proposta em desfavor do veículo de comunicação social e, não sendo ele constituído sob a forma de pessoa jurídica, na pessoa física de seu responsável, sendo que o Requerido não exerce a função de jornalista ou é proprietário de empresa congênera.*

No mérito, afirma que gravou os vídeos apontados pelo Requerente utilizando dos dados constantes do perfil da Prefeitura Municipal de Goiânia na rede social Instagram, sendo os únicos dados referentes aos leitos de Covid-19 do ano de 2020 os números do mês de setembro. Afirma que, por não possuir dados mais atualizados sobre o número de leitos disponíveis, o referencial adotado para comparação de leitos deveria ser o datado de setembro de 2020, não havendo dolo ou má-fé na conduta perpetrada.

Alega que o texto apresentado como resposta pelo Requerente vai além dos limites de ratificação de dados, possuindo o condão de alçá-lo como mentiroso contumaz e ferindo sua honra objetiva, pelo qual apresenta sugestão de texto à ser publicado.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a total improcedência dos pedidos inicial e, caso ocorra a procedência dos pedidos iniciais, requer o recebimento da proposta de texto apresentada, intimando-se o Requerente para expressar sua aquiescência.

Intimada, a **parte Autora** apresentou **impugnação a contestação** no evento nº 22 rebatendo as alegações trazidas na contestação e rejeitando a nota de retratação apresentada pelo Requerido, bem como pugna pelo **juízo antecipado do feito**. Intimada a manifestar se tem interesse na produção de outras provas, o **Requerido** pugnou pelo **juízo antecipado do feito** (evento nº 26).

Vieram-me os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Trata-se de **AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA** proposta por **ROGÉRIO CRUZ** em face de **GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO**, objetivando que o Requerido publique em suas redes sociais no Facebook e Instagram, bem como no perfil "Papo Conservador" no Youtube, resposta aos vídeos produzidos por ele que contem informação falsa sobre a redução de leitos para COVID-19 no Município de Goiânia-GO.

Dada oportunidade, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Desta forma, não obstante o protesto das partes para provar os seus alegados por todos os meios de provas em direito admitidos, apercebo-me, mesmo assim, que a matéria ventilada que merece exame para decisão é fato e de direito. Porém, a documentação juntada aos autos é suficiente para a inteira apreciação da matéria referente ao pedido da inicial. Daí, nada me impede de julgar o processo

seguindo as recomendações do Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fico tranquilo de que não estou cerceando o direito de defesa de qualquer das partes.

Inicialmente, passo a análise, em conjunto, das preliminares de **inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva** arguidas pelo Requerido, vez que possuem a mesma fundamentação.

Analisando os autos, vejo que não há nos qualquer documentação que indique ser o Requerido pessoa vinculada a algum veículo de comunicação social o que, pela interpretação literal do art. 1º da Lei nº 13.188/2015, obstaria o prosseguimento do feito em desfavor de pessoa física sem vínculo com entidade jornalística.

Contudo, o mesmo diploma legal, em seu **art. 3º**, prevê a possibilidade da **pessoa física responsável** pelo veículo de comunicação que não possua personalidade jurídica figurar no polo passivo da ação fundada na Lei 13.188/2015. Vejamos:

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo. (sem destaque no original).

Assim, sendo o Requerido o próprio produtor e disseminador dos vídeos contendo informações "supostamente" errôneas, **mesmo que desvinculado de qualquer veículo de comunicação social**, deve responder ao presente pedido já que é o único responsável pelo agravo.

Não há duvida que o direito de resposta é garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso V, da CF/88 e pela Lei nº 13.188/2015 a qual traz apenas previsão da forma e rito mais célere para seu exercício. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Dito isto, reconhecendo que a via eleita é a adequada e que o requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, **REJEITO** as preliminares aventadas pelo Requerido.

Não havendo outras questões preliminares, passo a análise do *meritum causae*.

No mérito, tem-se que a presente ação foi proposta objetivando impor ao requerido a obrigação de publicar a resposta do requerente em seus perfis nas plataformas no **Facebook e Instagram**, bem como em seu canal no **YouTube**

denominado “**Papo Conservador**”, nos quais o requerido afirma, em 05 (cinco) vídeos distintos, que o Requerente, Prefeito em exercício desta Cidade de Goiânia, **teria reduzido em 26% (vinte e seis por cento) o número de leitos para tratamento da COVID-19** e que esta redução seria a causa do colapso do sistema de saúde e *lockdown* decretado. Assim, alega o Requerente que as informações veiculadas pelo Requerido são completamente falsas, sendo necessária a publicação de retratação para recompor-se a verdade.

Vejo que o requerente pede para ser divulgado a seguinte resposta:

“Por determinação judicial, venho por meio deste vídeo, informar que NÃO É VERDADEIRA a declaração que fiz, no vídeo publicado no dia 06.03.2021, intitulado de “Prefeito de Goiânia decreta Lockdown e vai aglomerar em fazenda de luxo”, de que o Prefeito de Goiânia, Rogério Cruz, “desativou 26% dos leitos em Goiânia e que era de se esperar mesmo que não fosse ter leitos o bastante para todo mundo”.

Do mesmo modo, NÃO É VERDADEIRA a declaração que fiz, no vídeo publicado também no dia 06.03.2021, intitulado de “Prefeito aglomera durante LOCKDOWN com réu na Operação Máfia das Falências”, de que o Prefeito de Goiânia, Rogério Cruz, “reduziu o número de leitos”; assim como não é verdade que ele “fala que agora não adianta fazer leitos porque 50% morre mesmo, como se não importasse os 50% que pudesse sobreviver”.

Do mesmo modo, TAMBÉM NÃO É VERDADEIRA a declaração que fiz, no vídeo publicado no dia 08.03.2021, intitulado de “Prefeito de Goiânia decreta outro LOCKDOW e faz aglomeração na prefeitura - O pior prefeito do Brasil”, de que o Prefeito de Goiânia, Rogério Cruz, “diminuiu em 26% o número de leitos na cidade, durante uma pandemia”.

Do mesmo modo, TAMBÉM NÃO É VERDADEIRA a declaração que fiz, no vídeo publicado no dia 10.03.2021, intitulado de “Prefeito de Goiânia decreta outro LOCKDOW e faz aglomeração na prefeitura - O pior prefeito do Brasil”, de que o Prefeito de Goiânia, Rogério Cruz, “reduziu 26% o número de leitos em Goiânia”, e que “essa incompetência, desse prefeito, colapsou o sistema de saúde”.

E por fim, TAMBÉM NÃO É VERDADEIRA a declaração que fiz, no vídeo publicado também no dia 10.03.2021, intitulado de “Prefeito de Goiânia decreta outro LOCKDOW e faz aglomeração na prefeitura - O pior prefeito do Brasil”, de que “a Prefeitura diminuiu os leitos”, e que “a prefeitura usou a verba do governo federal para gastar outras coisas”.

O requerido não aceitou esse texto apresentado pelo requerente, considerando que o mesmo ultrapassa em muito os limites da proporcionalidade do agravo.

Por sua vez, o requerido, na contestação, afirma que “quando o Requerido gravou e publicou os 05 (cinco) vídeos objurgados, o fez pautando-se nos dados constantes no perfil da Prefeitura Municipal de Goiânia na rede social Instagram. Há de se ressaltar que, talvez em virtude do final do mandato do prefeito antecessor (Iris Resende), os únicos dados referentes aos leitos de Covid-19 relativos ao ano de 2020 disponíveis naquela rede social eram justamente os números do mês de setembro. Assim, o Requerido, agindo de boa-fé, apenas replicou a informação no momento em que realizava a comparação de leitos disponíveis entre anos” e apresenta sugestão

do texto para ser divulgado, no caso de ser julgado procedente o pedido. vejamos:

“Por determinação judicial, venho esclarecer algumas informações referentes a vídeos que gravei e postei sobre o Prefeito de Goiânia no início deste ano. De acordo com informações que obtive na época no perfil da Prefeitura de Goiânia na rede social Instagram, o número de leitos em Goiânia teria sido reduzido em 26% (vinte e seis por cento) entre setembro de 2020 e março deste ano, quando fiz os vídeos. O que venho esclarecer é que esta redução verdadeiramente aconteceu, porém, operou-se durante o governo do ex-prefeito Iris Resende, ou seja, antes que o Prefeito Rogério Cruz assumisse seu cargo. Então, gostaria de deixar bem claro que houve uma redução, mas não posso responsabilizar o atual Prefeito de Goiânia pela redução dos leitos, haja vista que esta redução foi perpetrada durante o mandato do ex-Prefeito da cidade.”

O requerente não aceitou esse texto apresentado pelo requerido, considerando o mesmo insuficiente para a reparação do agravo.

Neste contexto, visa o Requerente exercer o direito de resposta prevista no art. 5º, inciso V, Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 13.188/2015.

Em que pese a quantidade de vídeos veiculados pelo Requerido, sendo 06 (seis) no total, mas foram questionados cinco, havendo outras afirmações além da relacionada com os leitos para tratamento de COVID-19 e o *lockdown*, porém, vejo que esse é o assunto central tratado em todos os vídeos e sobre o qual recai a irresignação da parte Autora.

No **primeiro vídeo**, publicado em **06/03/2021**, o Requerido teria alegado que *“Colapso agora na nossa cidade... parece que alcançaram 100% dos leitos... mas também, afinal de contas, ele desativou 26% dos leitos em goiânia! Era de se esperar mesmo que não fosse ter leitos o bastante para todo mundo (...).”* O **Requerente reputou essas informações como falsa**. O referido vídeo se encontra disponível no Instagram e Facebook (<https://www.instagram.com/tv/CMGNVY-DGMj/?igshid=1mklf7jy1ms1y> e <https://www.facebook.com/watch/?v=424193292205738>)

No **segundo vídeo**, publicado também em **06/03/2021**, o Requerido teria afirmado que o Prefeito **Rogério Cruz** *“reduziu o número de leitos... fala que agora não adianta fazer leitos porque 50% morre mesmo, como se não importasse os 50% que pudesse sobreviver. (...).”* O **Requerente reputou as informações como falsa**. O referido vídeo se encontra disponível no Instagram e Facebook (<https://www.instagram.com/tv/CMGQRgmDPcQ/?igshid=x3c75lrabxwk> e <https://www.facebook.com/watch/?v=320781899434168>).

No **terceiro vídeo**, publicado em **08/03/2021**, o Requerido faz a seguinte afirmação: *“Vou fazer um breve resumo do que a gente já sabe do prefeito: ele diminuiu em 26% o número de leitos na cidade, durante uma pandemia. Aí depois logo na sequência, ele decreta um lockdown. e no dia que ele decreta o lockdown, por falta de leitos, tá... ele vai aglomerar em um condomínio de luxo... em um churrasco de primeira...”* O **Requerente reputou essa informação como falsa**. O referido vídeo se encontra disponível no Instagram e Facebook (<https://www.instagram.com/tv/CMKbn34jX-c/?igshid=1s98jyuzl9cuw>, <https://www.facebook.com/104186228072294/posts/232278361929746/>, https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=4025860917433005&id=1000002740874

98, <https://www.facebook.com/470853653104982/posts/1547197468803923/> e <https://www.facebook.com/watch/?v=342969937066692>).

No quinto vídeo, publicado em 10/03/2021, o Requerido faz a seguinte afirmação: *“o que aconteceu é que a Prefeitura diminuiu os leitos, a prefeitura usou a verba do governo federal para gastos em outras coisas, para quitar as folhas de pagamento, o prefeito agora está gastando para fazer publicidade, fazer videozinho parecendo que ele está salvando a população.”* **O Requerente reputou a informação como falsa.** O referido vídeo se encontra disponível no Instagram e Facebook (https://www.instagram.com/tv/CMQayy_DxbG/?utm_source=ig_web_copy_link e <https://fb.watch/4a5530hrly/>)

No sexto e último vídeo, publicado em 18/03/2021, o Requerido faz a seguinte afirmação: *“Eu recebi ontem aqui em casa uma notificação extrajudicial onde o Prefeito fala que eu tenho sete dias para retirar das minhas redes sociais um vídeo que eu fiz. Usando informações tiradas de fonte da Prefeitura, tá? Públicas... informações públicas... e... se não eu serei processado. Numa tentativa clara de me intimidar. Aqui fala que se eu não retirar em sete dias eu serei processado. Então podem ir para o processo advogados aí do Prefeito... senhor Prefeito... NÃO PRECISA ESPERAR OS SETE DIAS, NÃO. PORQUE EU NÃO VOU RETIRAR. E vou fazer outro vídeo a respeito disso, mostrando o quão incompetente o senhor é. E agora o quão ditador e autoritário o senhor está se tornando. Parece que tá aprendendo muito com nosso Governador Ronaldo Caiado. Olha só... em 9 de setembro haviam 475 leitos em Goiânia. Certo? Mas... em 21 de fevereiro só há 351. A pergunta: como que de 475, Prefeito? Abaixa para 351? Onde que tá mentira nisso aí? Onde que tá a fake news? São os estagiários que cuidam das redes sociais ou dos seus sites? Agora o senhor acha que vai me intimidar?”* O referido vídeo se encontra disponível no Instagram e Facebook (<https://www.instagram.com/tv/CMkn3VzDccF/> e <https://www.facebook.com/470853653104982/videos/474556087016187>)

A exceção do vídeo de número quatro que não está mais disponível em nenhuma das plataformas citadas, **os demais ainda se encontram disponíveis nos perfis do Requerido no Instagram e Facebook, não estando mais visíveis no YouTube.**

Segundo prevê o **art. 4º, inciso I da Lei nº 13.188/2015**, a qual disciplinou o exercício do direito de resposta previsto constitucionalmente, **a resposta atenderá, quanto à forma e duração, caso praticado em mídia escrita e na internet, o destaque, publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou.**

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE RESPOSTA. LEI 13.188/15. LEGITIMIDADE PASSIVA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. - A legitimação para a causa é vista de ambos os polos da relação processual, a ativa e apassiva respectivamente, e não se confunde com a legitimação processual, ou capacidade de estar em juízo - Nos termos da Lei 13.188/15, "considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize", incluindo, portando, os veículos eletrônicos de comunicação, dentre os quais se encontram páginas oficiais mantidas junto a redes sociais. (TJ-

MG - AC: 10000171066301001 MG, Relator: Alexandre Santiago,
Data de Julgamento: 24/02/0018, Data de Publicação: 27/02/2018)

Outrossim, apesar das alegações do Requerido de que o conteúdo dos vídeos foram divulgados em exercício da liberdade de expressão e/ou crítica a administração do Requerente, o ofendido tem o direito de divulgar sua resposta, gratuitamente, rebatendo as acusações da qual afirma ser vítima.

Pois bem, **reconheço que as informações repassadas pelo Requerido, quanto aos leitos** de hospitais para COVID-19 veiculados pela própria Prefeitura de Goiânia, ou seja, no dia 09 de setembro de 2020 tinha **475** e posteriormente na data de 21 de fevereiro de 2021 tinha **351**, são corretas. No meu entender, **a forma como foram divulgados pelo Requerido trouxe conclusões errôneas**, ao atribuí-las ao requerente.

De fato, conforme a publicações veiculadas pelo perfil da Prefeitura de Goiânia no Instagram (*@prefeituradegoiania*) e indicado na inicial (evento nº 01), **o município possuía, em 09 de setembro de 2020, tinha um total de 475 (quatrocentos e setenta e cinco) leitos para tratamento da COVID-19**, sendo **235** (duzentos e trinta e cinco) leitos de UTI e **240** (duzentos e quarenta) leitos de enfermaria. O requerente assumiu como Prefeito de Goiânia no dia **01 de Janeiro de 2021**.

De igual forma, conforme publicação no perfil da Prefeitura de Goiânia no Instagram (*@prefeituradegoiania*), **o Município possuía, em 05 de janeiro de 2021, um total de 331 (trezentos e trinta e um) leitos para tratamento da COVID-19**, sendo **163** (cento e sessenta e três) leitos de UTI e **168** (cento e sessenta e oito) leitos de enfermaria. Assim, reconheço que, quanto a redução do número de leitos para COVID, realmente existiu, mas não se pode atribuir tal fato ao requerente ROGERIO CRUZ. Pois, é inverídico afirmar que o Requerente teria reduzido em 26% (vinte e seis por cento) o número de leitos para tratamento da COVID-19, uma vez que este foi eleito como Vice-Prefeito nas eleições de 2020 e somente iniciou seu mandato em 01 de janeiro de 2021 em razão da internação do prefeito eleito para tratamento da COVID-19, tendo tomado posse como interino após a morte de Maguito Vilela.

Já em 21 de fevereiro de 2021, pelos números divulgados em nova publicação no perfil da Prefeitura de Goiânia no Instagram (*@prefeituradegoiania*), **o Município possuía um total de 351 (trezentos e cinquenta e um) leitos para tratamento da COVID-19**, sendo **215** (duzentos e quinze) leitos de UTI e **136** (cento e trinta e seis) leitos de enfermaria. Assim, na administração do requerente, neste período, teve um aumento de **20** (vinte) leitos. Tal fato não foi destacado pelo requerido.

Desta forma, tendo por base as informações do perfil da Prefeitura, há de se reconhecer que a redução do número de leito não ocorreu durante a administração do requerente. O mesmo demonstrou que a redução do número de leitos ocorreu durante a gestão do ex-Prefeito. Assim, ao divulgar na data de **06 de março de 2021** que o requerente, atual Prefeito, tinha reduzido o número de leito para COVID em **26%** (vinte e seis por cento), o requerido não procedeu com lealdade aos números e aos fatos. O mesmo deveria ter feito melhor averiguação dos fatos antes de gravar os vídeos.

No que se refere a afirmação do requerido de que a **Prefeitura usou a verba**

do Governo Federal para gastar em outras coisas, como quitar as folhas de pagamento e fazer publicidade. Neste particular, o requerido não contestou essa alegação; não fez prova de que realmente o requerente tenha usado de verba federal para pagar a folha de pagamento ou fazer propaganda; o mesmo deveria ter esclarecido quando as verbas federais tinham vindo para Goiânia, se na administração do atual Prefeito, ora requerente, ou do Prefeito anterior. Assim, o requerente tem direito de resposta.

Na parte que se refere a alegação de que **“essa incompetência desse prefeito, colapsou o sistema de saúde”**, tem-se que ante a pandemia, não tendo sido o requerente que reduziu os leitos de hospitais, não tenho como atribuir ao **requerente o fato do colapso no sistema de saúde de Goiânia**. Essa questão do colapso no sistema de saúde ocorreu devido o grande número de casos de COVID e a falta de estrutura do sistema Hospitalar, cujo Município não estava preparado para tão grande demanda e como o Prefeito estava no cargo a pouco mais de dois meses, não se pode atribuir a ele a falta de estrutura hospitalar.

No que se refere a fala constantes dos videos de que o Prefeito teria falado que **“agora não adianta fazer leitos porque 50% morre mesmo”**. Neste particular, tem-se que o requerido, na contestação, admite a publicação dos videos e não contesta essa alegação da parte autora; não comprovou que realmente o requerente ROGERIO CRUZ tenha dito tal frase. Assim, o direito de resposta é justo.

Quanto as alegações do requerente de que o requerido alegou em seus videos que **“Prefeito de Goiânia decreta Lockdown e vai aglomerar em Condomínio de luxo e reuniu com réu na Operação Máfia das Falências**. Neste particular, embora o requerido não tenha contestado especificamente tais alegações, porém, verificando pela Internet no site METROPELES.COM, datado de 07/03/2021, tem a informação de que o Prefeito de Goiânia no dia 06/03/2021, um sábado a tarde, foi a um churrasco no dia que UTIS bateram **99%** de ocupação.

Segundo essa reportagem, o Prefeito participou de um almoço e pelo que consta teria sido no Condomínio Aldeia do Vale. Consta da reportagem que a assessoria do Prefeito confirmou a participação dele no almoço, alegando que foi um almoço reservado, em família, e participaram 06 pessoas e uma sétima, filha do anfitrião.

Antes estes fatos, tenho comigo que essa alegação do requerido em seus videos publicado no dia 08 de março de 2021 correspondia com a realidade dos fatos, havendo divergência apenas quanto ao número de pessoas que tenha participado do almoço, sendo que o requerido afirma que foram mais de vinte pessoas e o requerente afirma que foram sete pessoas. No meu entender, tendo por base a foto de uma mesa arrumada com vários lugares, de ambos os lados, em número bem maior do que sete, não se tratando de notícia falsa, **o requerente não tem direito de resposta**.

Na parte que alega o requerente ser falso a afirmação do requerido de que o **“Prefeito de Goiânia decreta outro LOCKDOWN e faz aglomeração na Prefeitura”**. Neste particular, tem-se que quando o requerente decretou o lockdown, o mesmo publicou um edital para contratar pessoa da área de saúde e permitiu que a seleção fosse feito de forma presencial, possivelmente, na Prefeitura e, inclusive, no video do requerido tem outro video que o requerido exhibe dentro de sua gravação, para comprovar a aglomeração, mostrando uma grande quantidade de pessoas reunidas.

Assim, a princípio, ante a falta de prova que demonstrasse que as pessoas contante do video apresentado pelo requerido não foram na Prefeitura, reconheço que o fato realmente existiu, não se tratando de noticia falsa. No meu entender, o requerente não tem direito de resposta, neste particular.

No que se refere a fala do requerido de ser o requerente o "**pior prefeito do Brasil**", no meu entender, se trata de avaliação pessoal subjetiva e não pode constar no direito de resposta, até porque, quando os videos foram divulgados o requerente estava no inicio de sua administração e ainda não tinha tido oportunidade para demonstrar o seu potencial.

De mais a mais, vejo que os vídeos publicados pelo Requerido, de fato, alguns deles apresentam potencial ofensivo, devendo ser reconhecido o direito de resposta, conforme previsão dos arts. 2º e 4º, inciso I da Lei nº 13.188/2015.

Analisando o texto apresentado pelo requerente para ser divulgado pelo requerido como resposta, vejo que o mesmo vai além dos limites da proporcionalidade estabelecido pela Lei. Também, o texto apresentado pelo requerido está aquém dos limites da proporcionalidade do agravo estabelecidos pela norma legal. Desta forma, hei de apresentar um texto que possa representar proporcionalmente a resposta ao agravo.

Ante ao exposto adoto a seguinte decisão:

a). Nos termos do art. 487, inciso I, 1º parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 5º, inciso V, da Constituição Federal e Lei 13.188/2015, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido de resposta formulado por **ROGÉRIO CRUZ** em desfavor de **GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO**, referente as alegações de: "**ele desativou 26% dos leitos em goiânia**"; "**agora não adianta fazer leitos porque 50% morre mesmo**"; "**a incompetência desse prefeito, colapsou o sistema de saúde**"; a Prefeitura usou a verba do Governo Federal para quitar folha de pagamento e fazer propaganda, concedendo ao requerente o direito de resposta em relação a essas alegações constantes dos videos publicados pelo requerido.

De consequência, **CONDENO** o Requerido **GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO** a **DIVULGAR**, no prazo de 07 dias, contados do transito em julgado desta sentença, a resposta do requerente no seu canal de YouTube (Papo Conservador), e em seus perfis no Facebook e Instagram, com a mesma forma de publicação e o mesmo destaque dado aos vídeos originalmente feitos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento.

Como os textos apresentados pelas partes não atenderam a proporcionalidade estabelecida pela lei, e os pedidos foram julgados procedentes em parte, apresento a título de resposta do requerente o seguinte o texto:

"Por determinação judicial, venho por meio deste vídeo, informar que NÃO É VERDADEIRA as declarações que fiz, no vídeo publicado no dia **06.03.2021**, intitulado de "**Prefeito de Goiânia desativou 26% dos leitos para COVID**, cuja redução realmente existiu, mas foi na administração anterior a do atual prefeito; Também **NÃO É VERDADEIRA** a declaração que fiz, no vídeo publicado no dia **6.03.2021**, afirmando que o **Prefeito Rogério Cruz** falou que "**agora não adianta fazer leitos porque 50% morre mesmo**".

De igual modo, **TAMBÉM NÃO É VERDADEIRA** a declaração que fiz, no vídeo publicado no dia **10.03.2021**, afirmando que “**a incompetência desse prefeito colapsou o sistema de saúde**”, porque o colapso no sistema de saúde ocorreu devido o grande número de casos de COVID e a falta de estrutura do sistema Hospitalar Municipal, cujo Município não estava preparado para tão grande demanda e como o Prefeito Rogerio Curz estava no cargo há pouco mais de dois meses, não se pode atribuir a ele o colapso no sistema de saúde.

E por fim, **TAMBÉM NÃO É VERDADEIRA** a declaração que fiz, no vídeo publicado do dia **10.03.2021**, alegando que “**a Prefeitura usou a verba do Governo Federal para gastar em outras coisas como quitar folha de pagamento e fazer propaganda**, pois não há prova de que o Prefeito ROGÉRIO CRUZ tenha usado verba federal para quitar folha de pagamento e fazer propaganda;

b). Nos termos do art. 487, inciso I, 2ª parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 5º, inciso V, da Constituição Federal e Lei 13.188/2015, **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido de resposta formulado por **ROGÉRIO CRUZ** em desfavor de **GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO**, referente aos pedidos de: “**Prefeito de Goiânia decreta Lockdown e vai aglomerar em Condomínio de luxo**” e “**Prefeito de Goiânia decreta outro LOCKDOW e faz aglomeração na Prefeitura**” e “**pior prefeito do Brasil**”.

Como se trata de obrigação de fazer, para o caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, **fixo multa** diária no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** até o montante de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** a ser revertido em favor da parte Autora, contados a partir de escoado o prazo fixado para publicação da resposta.

Como as partes foram vencedoras e vencidas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, **CONDENO** a parte Requerida GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO ao pagamento de **50%** (cinquenta por cento) das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais). **CONDENO** a parte Requerente ROGÉRIO CRUZ ao pagamento de **50%** (cinquenta por cento) das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da parte requerida, os quais fixo em **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, havendo cumprimento voluntário da obrigação, **arquivem-se** os autos.

Goiânia, Data do Sistema.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito/31ª Vara Cível